

Proc. 22 543/45

(CNT-45/46)

1946

KSC/MD

A' Justiça do Trabalho compete dirimir os dissídios coletivos de natureza econômica, afim de harmonizar as classes litigantes, uma vez esgotados todos os meios de conciliação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes; como recorrente, Sindicato dos Oficiais e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Moveis de Madeira do Rio de Janeiro, e, como recorrido, Sindicato da Indústria de Marcenaria do Rio de Janeiro:

O Sindicato dos Oficiais e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Moveis de Madeira do Rio de Janeiro suscitou dissídio coletivo de caráter econômico contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria do Rio de Janeiro, após empregar todos os meios possíveis em entendimentos havidos, para melhorar a situação de seus associados, conforme alega. Chama atenção para o extraordinário crescimento do custo de vida na atualidade e aponta a desproporção existente entre o custo aquisitivo e os salários de subsistência dos operários, o que tem dado motivo à instauração de numerosos outros dissídios coletivos, com os mesmos propositos do presente.

Para solução conciliatória ou no decorrer do processamento regular do dissídio, propõe o Sindicato reclamante uma tabela geral de aumento de salários, constante de fls. do presente processo.

O Sindicato reclamado defendeu-se ponderando de maneira precisa, ser notório que o custo atual das

atual das utilidades progride excessivamente e chega à conclusão, também, de disparidade existente entre o salário subsistência e o custo da vida, embora alegue que o encarecimento da vida é fenômeno para o qual deve o governo lançar as suas vistas, pois ao reclamado, por seus associados, não cabe encarar problemas de ordem tão complexa e variada, não podendo mesmo, a seu vêr, solucionar-se a situação presente sem que se estude detalhadamente a situação econômica da indústria que representa, sob pena de, aumentados os salários sem essas considerações, ocasionar-se a debilitação econômica de grandes organizações.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que, o Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região apreciando o dissídio, propôs, por seu presidente a conciliação das partes, o que não foi aceito;

CONSIDERANDO que, em consequência, foi o processo julgado, e, por acórdão de 12 de outubro de 1945, decidiu aquele Tribunal determinar o aumento dos salários de acordo com a seguinte tabela:

Salários até Cr\$	500,00	-	40%
" de "	501,00	a Cr\$ 700,00	35%
" " "	701,00	" 900,00	30%
" " "	901,00	" 1.100,00	25%
" " "	1.101,00	" 1.300,00	20%
" " "	1.301,00	" 1.500,00	15%
" " "	1.501,00	em diante	10%

CONSIDERANDO, outrossim, que não se conformando com a decisão proferida recorre o Sindicato reclamando para este Conselho, com fundamento no art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho,

CONSIDERANDO, mais, que grande número de empresas associadas do Sindicato suscitado antes mesmo da decisão final do dissídio procederam ao aumento de salários pleiteado, sendo que algumas aumentaram esses salários em valores maiores que os desejados, levando em consideração o merecimento de seus empregados, demonstrando -

demonstrado, assim, insofismavelmente a fraqueza do argumento apresentado pelo recorrente, de que a maioria das indústrias suas filiadas não suportaria esse aumento de despesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que dos elementos constantes dos autos, estudos, tabelas, pareceres e demais documentos, ha de concluir-se pela viabilidade e justesa do aumento de salários pretendido;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso afim de manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. Custas ex-lege

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1946

a) Geraldo A. de Faria Batista      Presidente

a) Percival Godoy Ilha              Relator

a) Batista Bittencourt              Procurador

Assinado em    /    /

Publicado no Diário da Justiça em 213146